**O texto abaixo não substitui a publicação do DIOES e está disponível no link:** <http://ioes.dio.es.gov.br/portal/visualizacoes/diario_oficial>

**LEI Nº 11.119**

**(DOE DE 12/03/2020)**

Introduz alterações na Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei introduz alterações na Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

**Art. 2º** Os dispositivos abaixo relacionados, da Lei nº 7.000, de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 75-A. (...)

(...)

§ 3º (...)

(...)

II - (...)

(...)

f) (...)

1. multa de 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação limitada a 10 (dez) VRTEs por documento;

(...)

V - (...)

a) quando se tratar de documento inidôneo:

1. multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou prestação, nunca inferior a 100 (cem) VRTEs por documento; ou

2. multa de 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação, na hipótese de saída de mercadoria, ou de serviço prestado, desde que o documento esteja devidamente escriturado e o imposto do respectivo período de apuração esteja recolhido;

(...)

VII - (...)

a) multa de:

1. 100% (cem por cento) do valor do imposto referente à mercadoria ou serviço sujeito ao imposto, inclusive nos casos de substituição tributária; ou

2. 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação, na hipótese de mercadoria ou serviço não sujeito ao imposto;

(...)

§ 4º (...)

I - (...)

a) documento fiscal, no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, exceto quando se tratar de documento cancelado, denegado ou inutilizado:

1. multa de 10% (dez por cento) do valor constante do documento, limitada a 50.000 (cinquenta mil) VRTEs por período de apuração;

(...)

3. multa de 5% (cinco por cento) do valor constante do documento, limitada a 25.000 (vinte e cinco mil) VRTEs por período de apuração, na hipótese de escrituração fora do prazo;

(...)

II - (...)

a) multa de 1.000 (mil) VRTEs por arquivo, caso tenha efetuado aquisição ou saída de mercadoria, bem ou serviço, observado o disposto no § 16;

III - (...)

a) multa de 250 (duzentos e cinquenta) VRTEs por arquivo;

(...)

§ 14. As penalidades previstas no § 4º, I e IV, poderão ser pagas pelo valor de 100 (cem) VRTEs por documento, desde que sanadas as irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias, se o recolhimento for espontâneo, sendo cabível a aplicação cumulativa da redução prevista no art. 77-A, II, “a”.

(...)

§ 16. Para os fins de que trata o § 4º, II, “a”, não será considerada a realização de despesas administrativas indispensáveis à manutenção do estabelecimento de até 300 (trezentos) VRTEs.” (NR)

“Art. 77-A. (...)

(...)

II - (...)

a) 10% (dez por cento), nas faltas de que tratam os §§ 4º e 6º, I, “b” e “c”, II, “a” e “b”, III, IV, “a” e “b”, do art. 75-A, desde que tenha sido sanada a irregularidade; ou

(...)

III - (...)

a) 15% (quinze por cento), nas hipóteses das infrações previstas nos §§ 4º e 6º, I, “b” e “c”, II, “a” e “b”, III, IV, “a” e “b”, do art. 75- A, desde que tenha sido sanada a irregularidade no prazo previsto para impugnação da exigência;

(...).” (NR)

“Art. 78. (...)

(...)

II - (...)

a) 40% (quarenta por cento) do seu valor, quando forem denunciadas espontaneamente pelo contribuinte;

b) 60% (sessenta por cento) do seu valor, quando formulado o pedido de parcelamento, no prazo:

1. previsto para impugnação da exigência; ou

2. de 10 (dez) dias, contado da data de recebimento do aviso de cobrança, quando for o caso;

(...).” (NR)

“Art. 98. (...)

(...)

§ 3º A Secretaria de Estado da Fazenda não efetuará procedimento fiscal fundamentado exclusivamente em denúncia ou solicitação, quando essa:

(...).” (NR)

“Art. 136. (...)

(...)

§ 5º (...)

(...)

VI - se por meio eletrônico:

a) decorridos 10 (dez) dias, contados da data registrada:

1. no comprovante de entrega no DT-e do sujeito passivo; ou

2. no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; ou

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no DT-e, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea “a”, 1.

(...).” (NR)

**Art. 3º** Independentemente da interposição de recurso ou impugnação, as multas com penalidades alteradas por esta Lei poderão ser reduzidas, com a aplicação dos seguintes dispositivos da Lei nº 7.000, de 2001:

I - art. 77-A, III, “a”, nas hipóteses das infrações previstas no § 4º, I, “a”, e II, “a”, do art. 75-A da Lei nº 7.000, de 2001;

II - art. 77-A, III, “b”, desde que o sujeito passivo, na data da lavratura do auto de infração, não estivesse em situação irregular perante o Fisco ou inscrito em dívida ativa; ou

III - art. 77-A, III, “c”, nos demais casos.

§ 1º No prazo de até 60 (sessenta) dias contado da vigência desta Lei, o sujeito passivo deverá:

I - requerer a emissão de DUA para pagamento do débito fiscal; e

II - formalizar a desistência de eventuais impugnações ou recursos judiciais, relativos à exigência.

§ 2º O recolhimento a que se refere este artigo será feito sob condição resolutória de posterior comprovação de que as obrigações foram sanadas.

§ 3º A decisão sobre o requerimento e aplicação da redução de penalidades de que trata este artigo compete:

I - às Turmas de Julgamento de Primeira Instância da Gerência Tributária, na hipótese de débitos ainda não inscritos em dívida ativa; ou

II - à Procuradoria Geral do Estado, na hipótese de débitos inscritos em dívida ativa.

**Art. 4º** Os parcelamentos em curso poderão ser ajustados com as reduções de que trata esta Lei, em relação ao saldo devedor, mediante requerimento à SEFAZ, sendo vedada, em qualquer hipótese, a devolução de valores já recolhidos e a dilação de parcelas.

§ 1º O cálculo da multa remanescente relativa ao saldo devedor será efetuado na mesma proporção dos valores das parcelas adimplidas.

§ 2º O ajuste dos parcelamentos em curso somente será efetivado após a decisão administrativa que defina o novo saldo devedor, devendo permanecer ativo os parcelamentos em curso.

§ 3º Compete às Turmas de Julgamento de Primeira Instância da Gerência Tributária decidir sobre o requerimento de ajuste do parcelamento em decorrência dos efeitos desta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor a partir do 1º dia do mês subseqüente ao de sua publicação.

**Art. 6º** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 2001:

I - alíneas “b” e “d” do inciso IV do § 4º do art. 75-A;

II - o item 2 da alínea “a” do inciso I do § 4º do art. 75-A; e

III - a alínea “a” do inciso I do § 6º do art. 75-A.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de março de 2020.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado